

AS DIMENSÕES DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: INCLUSÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

¹**Daiane Sandra Tramontini**

²**Orides Mezzaroba**

RESUMO

Questionar e romper formas tradicionais do discurso comportamental e institucional faz parte de teorias que visam mudanças críticas na esfera jurídica e política, através de meios emancipatórios e não repressivos. Para isso, esse trabalho pretende abordar formas de questionar a sistemática através da qual o Estado e o Direito lidam com a política, a sociedade, e o fortalecimento democrático, assim como suas dimensões e relações com a participação popular e a representação política. Utilizar-se-á para tanto o método dedutivo e a forma procedimental será fundamentada na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Teria Crítica; Democracia; Participação Popular; Representação Política.

THE DIMENSIONS OF BRAZILIAN DEMOCRACY: INCLUSION, PARTICIPATION AND POLITICAL REPRESENTATION

ABSTRACT

Questioning and boosting traditional ways of behavioral and institutional discourse is part of theories that aim towards critical changes in the politic and juridical area through emancipatory and non-repressive means. Thus, this research paper approaches some ways of questioning the systematics to which the State and the Law deal with politics, society, the democratic strengthening as well as its dimensions and relations with the popular participation and the politic representation. Thereby the deductive method will be used and the procedure form will be based on the bibliographic research.

Keywords: Critical Theory; Democracy; Popular Engagement; Political Representation.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina (Brasil). Professora substituta no Centro de Ciências Jurídicas Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina (Brasil). E-mail: daianetramontini@gmail.com

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina (Brasil). Professor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina (Brasil). E-mail: oridesmezza@gmail.com



INTRODUÇÃO

Questionar e romper com aspectos normativos disciplinados e oficialmente consagrados no discurso comportamental, no conhecimento e institucionalmente, são alguns dos aspectos que a Teoria Crítica do Direito busca trabalhar. Ela visa conceber e operacionalizar novas formas, não repressivas e emancipatórias da prática jurídica. Diversos autores que trabalham nessa linha criticam veementemente o eurocentrismo e o processo de dominação que ele, segundo essa doutrina, impõe.

Mas não somente a Teoria Crítica em si questiona formas, meios e métodos hoje utilizados pelo Direito e para o Estado. Diversos autores e doutrinas que tratam da sociedade democrática tentam, de forma crítica, questionar a sistemática através da qual o Estado e o Direito lidam com a política, a sociedade, e o fortalecimento democrático.

Na década de 80 teorias críticas surgem como uma perspectiva para diagnosticar os efeitos sociais do legado tradicional do Direito, buscam emancipar o sujeito histórico imerso em uma normatividade repressora. Isso decorreu, especialmente, das transformações sociais, políticas e culturais da época, na qual reinava uma sociedade globalizada burguês-capitalista.

Na América Latina, quando se fala em correntes críticas, verifica-se especialmente nas práticas alternativas do direito, enfoques nos direitos humanos, no pluralismo legal indígena, na justiça comunitária e no constitucionalismo plurinacional.

O Direito não pode ser visto como algo estático, alienado de outras concepções. É imprescindível que seja sim, relacionado com questões econômicas, políticas, culturais e tecnológicas, pois a partir disso se poderá pensar em projetos concretamente efetivos, como instrumento de organização social. Isso só será possível se deixarmos de ser reféns de um método eurocêntrico que nos foi ensinado desde as primeiras cadeiras da universidade.

Ir ao encontro das necessidades da sociedade. Buscar uma forma alternativa de pensar e fazer o Direito. Como fazer com que o Direito deixe de ser algo estático e



passa a dar elementos para contribuir ou ao menos remediar questões delicadas do meio social.

O processo democrático e legislativo está imbricado nesse meio, contudo, ele ainda é refém de um procedimento legal muito desigual quando se quer falar em participação popular.

Enfrentar o tema e refletir sobre suas possíveis conexões são os propósitos deste singelo trabalho. Por sua estreiteza, não terá o texto a pretensão de esgotar o assunto, muito menos de ser exaustivo quanto às Teorias Críticas do Direito. Procurar-se-á lançar uma reflexão sobre o tema, e reconhecendo a complexidade, relacioná-lo com a democracia representativa e participativa e, em especial com o processo os processos de participação popular.

Para tanto, a metodologia do trabalho foi dividida da seguinte forma: serão tratados inicialmente os temas da Teoria Crítica em si, assim como as mazelas que assombram a democracia e o Estado. Em seguida, tratar-se-á da representação política e sua relação com a democracia representativa e a democracia participativa e a necessidade de uma construção crítica de participação popular ativa. Por fim, será relatado acerca do espaço pública digital e a necessidade de correlação da tecnologia com a participação popular, como ferramenta de uma democracia real.

O método utilizado será o dedutivo, e da forma procedimental será fundamentado na pesquisa bibliográfica em livros e artigos jurídicos, em repertórios jurisprudenciais e em textos de normas constitucionais e legais.

1. Crítica e a democracia: o Estado como um “salva-vidas” social?

As Teorias Críticas, regra geral, partem da ideia de se questionar o sentido teórico e prático de uma normatividade tida por quem às critica de opressora. Nobre (2008, p.9-10) destaca que a crítica aqui não deve caracterizar algo utópico, “mas de enxergar no mundo real as suas potencialidades melhores, de compreender o que é tendo em vista o melhor que ele traz embutido em si”.

Para o autor o ponto de vista crítico deve compreender as barreiras a serem suplantadas para que “potencialidades melhores presentes ou existentes possam se



realizar”. De sorte que, para que se confirme, deverá ocorrer a partir de práticas transformadoras. (NOBRE, 2008, p. 11).

Transformar paradigmas nunca foi tarefa fácil, modos de pensar ou fazer muito enraizados no seio da sociedade muito menos. Contudo, a Teoria Crítica busca transformar o modo de ver e fazer das coisas, como formas potenciais de emancipação social.

Segundo Wolkmer (2012, p.92-113) os objetivos mais perseguidos por uma teoria crítica jurídica perpassam pela intenção de demonstrar mecanismos discursivos que feitichizam a cultura jurídica, para rever as bases epistemológicas da produção jurídica, inserindo o Direito, de fato, em um conjunto de práticas sociais, por meio da consciência participativa da sociedade e do jurista. O autor relata que a modificação de práticas sociais tradicionais pode possibilitar um instrumental pedagógico diferenciado, no seu modo de agir, de pensar e sentir o Direito, denunciando como o Direito e o Estado estão apoiados em uma falaciosa separação entre Direito e Política.

Nobre (2008, p.23) destaca que a Teoria Crítica deve “ser permanentemente renovada e exercitada, não podendo ser fixada em um conjunto de teses imutáveis”. Foge o autor da ideia que a Teoria Crítica deve tomar a obra de Marx, matriz da investigação, como única e acabada na história.

No Chile, Eduardo Novoa Monreal fez uma crítica severa a mecanismos jurídicos obsoletos e ineficazes, que reproduzem princípios, conceitos e valores capitalistas, de uma ideologia conservadora liberal, o que obstaculariza o desenvolvimento de estruturas sociais. Para o autor, os preceitos jurídicos estão aquém das exigências de uma sociedade moderna e “muy poco avanzan, continúan tejidas em torno de principios y supuestos próprios de otras épocas.”. A consequência disso é uma legislação ineficiente e um direito vago, que além de frear a evolução social, muitas vezes se torna um verdadeiro empecilho. (1985, p.13).

Para Monreal (1985, p.15):

[...] mientras la vida moderna tiene em nuestros países un curso extremadamente móvil, determinado por el progreso científico y tecnológico, por el crecimiento económico e industrial, por el influjo de nuevas concepciones sociales y políticas y por modificaciones culturales, el Derecho tiende a conservar formas que, en su mayor parte, se originan en los siglos XVII y XIX, cuando no en el Derecho de la Antigua Roma, con lo que se manifiesta enteramente incapaz de adecuarse eficientemente a las aspiraciones normativas de la sociedad actual.



Dussel a partir das manifestações populares, desde a “primavera política”, se pode visualizar uma forma de se começar a criar uma nova teoria, uma interpretação coerente com a transformação que os povos latinos estão vivendo. (DUSSEL, 2007, p. 9). Para o autor essa modificação não paira num socialismo real ou liberalismo, mas deve ir além.

Muito se fala em crise de democracia, crise política, em maior participação popular, e isso perpassa por uma mudança de pensamento não só institucional, mas também cultural, econômica, social. Hoje, não se vê mais uma sociedade que assista anestesiada o bombardeio de informações midiáticas, campanhas evasivas com bandeiras éticas e moralizadoras. A população tem se movimentado, mesmo com certo desprezo a sociedade já não ignora mais a política e seus rumos.

No Brasil tivemos vários exemplos disso, uma sociedade não mais adormecida, que busca através de manifestações populares, seja nas ruas, seja através de redes sociais, mostrar a sua indignação diante do atual cenário, independente da sua ideologia e vertente. Exemplo disso foram as manifestações iniciadas em junho de 2013, organizada em várias cidades pelo Movimento Passe Livre (MPL) que reclamavam problemas de transporte coletivo e que tomaram proporções gigantescas, quando foram usadas também para demonstrar a insatisfação de uma sociedade acumulada. Dela, decorreram inúmeros atos, ora questionando ora defendendo o governo e sua forma de atuação.

A assepsia social nunca servirá como panaceia aos problemas da pátria. Mas as mudanças começam na sociedade, que não podem, nas palavras de DUSSEL (2002), desconectar-se de qualquer relação de responsabilidade com as gerações futuras e com as condições de auto-reprodução e desenvolvimento da vida concreta.

Isso porque o Estado não pode ser o salva-vidas do mundo, e independente ideologia ou vertente, deve a sociedade e os modelos institucionais por ela adotados, conectar-se à sua relação de responsabilidade com as gerações futuras e com o desenvolvimento concreto.

Nesse sentido a democracia e a representação política devem agir como modo de expressão de dissidência (DUSSEL, 2007, p. 84). Assim, o princípio democrático, lido por Dussel como princípio crítico democrático libertador, deve conter ações legítimas e a organização de instituições legitimadas. Para o autor,



devemos alcançar consenso crítico, em primeiro lugar, pela participação real e em condições simétricas dos oprimidos e excluídos, das vítimas do sistema político, porque são os mais afetados pelas decisões de que se lembraram no passado institucionalmente. (DUSSEL, 2007, p. 110)

Dussel (2007, p. 110) destaca que essa democracia crítica deve ser vista em um viés considerado como um sistema institucional, ou seja, “terá que saber transformar permanentemente” e como um “princípio normativo” tido como uma obrigação do cidadão, do político, do militante.

A inovação deverá corresponder à realidade democrática, sob pena de tornar-se letra morta. Por isso que para Dussel, deverá haver uma crítica ao consenso crítico democrático, para que haja debates, lutas e a institucionalização de um projeto político, abarcando ações e instituições políticas possíveis. Ressalta o autor que “a possibilidade de tornar realidade o que se tenta é de muito maior dificuldade; ou seja, tem menor grau de factibilidade.” Por isso, ressalta ainda, que

o princípio político crítico de factibilidade poderia formular-se da seguinte maneira: devemos realizar o máximo possível, aquilo que parece como reformista para o anarquista e suicida para o conservador, tendo como critério da possibilidade na criação institucional (a transformação) a libertação das vítimas, do povo! (DUSSEL, 2007, p. 111)

A história política brasileira mostra como a constante necessidade do Estado levou cada vez mais acriticamente a uma interferência estatal econômica, social, cultural, ampliando cada vez mais o Estado e a ideologia estatista. Um ciclo de intervenções que gera cada vez mais intervenções. Garschagen (2015, p.35) de forma ácida, resume: “os nossos males, antes de serem de origem, são a realização de ideologias tortas por governos oblíquos”.

A relação da sociedade como Estado deve ser lida de forma crítica, assim como a relação do direito com o Estado. Não se pode mais pretender que o Estado seja o salvador do mundo, e que a sociedade peça cada vez mais por salvação. Deve-se transformar pela crítica e pela luta, mas não estar passível, apático.

A intervenção estatal seja no mercado, seja na vida da sociedade como um todo, desenvolveu-se em um ambiente de ideologias estatistas. Friedman, tratando do mercado capitalista sustenta o Estado não deveria ser tão mínimo e reduzido e sim, ser necessário, intervindo sempre que indispensável para o restabelecimento do ‘equilíbrio’, saneado déficits financeiros. Assim, o capitalismo, que Klein chama de *Estado Corporatista*, que se associa a corporações, buscaria a perenidade e respaldo para a vida longa da *via única*.



Tais intervenções sejam no passado seja no presente, sem a devida crítica e questionamentos diante de uma sociedade apática, acabam ampliando cada vez mais o Estado. Garschagen (2015, p.41) critica duramente e ressalva que,

As intervenções na economia não se restringem e não se limitam, desgraçadamente, à esfera econômica. Pelo contrário. Abrem uma vereda para avançar em outros campos da vida social com a pretensão de moldar nossas ações e decisões, e de influenciar nossos comportamento e hábitos.

Micklethwait e Wooldrige (2015, p. 29) aceitam a ideia que o Governo por ser usado sim como um instrumento civilizatório, contudo, criticam a ideia de “mais Estado”, ressaltando a necessidade de “domar o Leviatã”. Para os autores, “o Estado moderno sobrecarregado é uma ameaça à democracia: quando mais atribuições o Leviatã assume, pior as executa e mais enfurece as pessoal – o que as leva a exigir ainda mais ajuda”.

Freud (2011, p. 7), na obra “O mal-estar na civilização”, já dizia que “é difícil escapar à impressão de em geral as pessoas usam medidas falsas, de que buscam poder, sucesso e riquezas para si mesmas e admiram aqueles que os têm, subestimando os autênticos valores da vida”. Subestimar e ignorar sempre foi um mal inerente à uma sociedade que por muito tempo encontrou-se passiva diante de problemas que relegava ao outro.

As mudanças podem começar numa sociedade. Mouffe (1996, p. 17) salientava que “um processo democrático saudável exige um choque vibrante de posições políticas e conflito aberto de interesses”. Destaca que a democracia sempre será algo a ser defendido e aprofundado:

Não existe nenhum limiar de democracia que, uma vez alcançado, possa garantir a continuidade da sua existência. A democracia encontra-se em perigo não apenas quando o consenso e a fidelidade aos valores que ela encarna são insuficientes, mas também quando a sua dinâmica combativa é travada por um aparente excesso de consenso que, normalmente, mascara uma apatia inquietante. (MOUFFE, 1996, p. 17)

Não há como escapar do político, da política, dos partidos, da representação, dentro de uma construção democrática, pelo contrario. Mouffe (1996, p. 16) ressalva que “a ausência de uma fronteira política, longe de ser um sinal de maturidade política, é um sintoma de um vazio [...]”.

O voto visto apenas como uma obrigação nunca foi visto com o papel real e formador de um sistema democrático. A participação popular como um todo, por muito



tempo foi ignorada. O não conhecimento do político e da política gerou e gera um vazio na sociedade que se esquivou por muito tempo do interesse social.

Desta feita, importante tratar da democracia participativa e representativa, aliada à representação política de forma crítica e construtiva, a fim de demonstrar como a participação popular como auxiliar na construção de um Estado menos intervencionista, com menos tentáculos e mais efetividade.

2. Democracia participativa, representativa e a participação popular

O Estado Constitucional Democrático de Direito vai procurar manter uma ligação interna entre democracia e Estado de Direito, legitimado pelo povo, no qual a formação da vontade se dará segundo preceitos democráticos, na forma de procedimentos juridicamente regulados, o que irá conferir legitimidade ao direito e efetividade aos direitos fundamentais estabelecidos (CANOTILHO, 2008, p. 87, 93, 98, 100).

Canotilho (2008, p. 87), trabalha com a arquitetura de um Estado Constitucional, que se mantém hígida pela manutenção das “fórmulas políticas e jurídico-constitucionais” agrupadas no momento de sua concretização histórica. Destaca o jurista português que “o Estado Constitucional é mais um ponto de partida do que de chegada. É um produto do desenvolvimento constitucional no actual momento histórico”.

Habermas (2001, p. 13-62, 75-142) entende o Estado constitucional democrático como uma ordem almejada pelo povo e legitimada pela sua livre opinião e vontade. A atuação do Estado no cumprimento de suas tarefas constitucionais aumenta a possibilidade de auto legislação democrática, intensificando a capacidade de auto condução da sociedade. Para o autor, “só podem requerer validação normas que possam contar com a concordância de todos os envolvidos como partícipes de um discurso prático”.



O Estado Democrático de Direito, no ordenamento jurídico brasileiro é proclamado, no art. 1º da Constituição Federal³, que prevê um Estado baseado em normas democráticas, por meio de eleições livres e periódicas pelo povo, e garantia de direitos fundamentais.

A democracia, o governo do povo, é instituto que tem na soberania popular o seu primado. É por meio dos direitos políticos que a soberania popular é exercida e formam a base do regime democrático ao conferirem ao cidadão nacional o direito de participação na vida política de seu país, no qual se veem investidos com os poderes necessários para participar da vida pública, direta ou indiretamente, através de seu voto.

Bonavides (2001, p. 51) salienta que sem participação não há democracia, ela que dará força, eficácia, e legitimidade às relações de poder e ao fenômeno político. Velloso e Agra (2014, p. 19-21) ressaltam que é o povo o “supremo juiz das coisas no do Estado”, para os autores, é ele que rege o destino da organização política. Ao tratarem da origem da democracia os autores registram Atenas como sua precursora, em que pese apenas uma minoria ter participado dessa formação.

Boventura (2003, p. 44) ao tratar da teoria da democracia ressalta o pensamento de Kelsen, segundo o qual

[...] a democracia dá a cada convicção política a mesma possibilidade de exprimir-se e de buscar o ânimo dos homens através da livre concorrência. Por isso, o procedimento dialético adotado pela assembleia popular e pelo parlamento na criação de normas, procedimento esse que se desenvolve através de discursos e réplicas, foi oportunamente conhecido como democrático.

Contratualista como Rousseau (1996), ressalta que uma verdadeira democracia nunca existiu, pois é naturalmente contraditório um grande número governar. Seu pensamento segue para a formação de um contrato social, onde somente através de um poder constituído por uma decisão soberana da população, sob o pacto social, no qual são estabelecidas regras, se poderia pensar em centros de poder e convivência.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Nos sistemas democráticos, as relações de poder de determinada sociedade pluralista deriva da reflexão sobre a profunda transformação do poder do Estado nos grandes territórios, em que se tornou impossível um modelo de relação direta entre eleitor e mandante (BOBBIO, 2000, p. 377).

A democracia, especialmente no Brasil, é recente instituto que prima pela soberania popular quanto às tomadas de decisões no Estado. Tal soberania é exercida por meio de direitos políticos, que dão a base do regime democrático, vez que conferem ao cidadão o direito de participação na vida política de seu país como um todo.

A democracia representativa ou indireta, onde o povo elege seus representantes para que, em seu nome, governem o país. Silva (2010, p. 136-137) destaca que é na democracia representativa que o povo, que possui a fonte primária do poder, periodicamente, elegerá representantes para dirigir o Estado. É na democracia representativa que será fortalecida a democracia participativa, com o desenvolvimento da cidadania.

A democracia semidireta ou participativa elege instrumentos para que o povo participe das tomadas de decisões, no Brasil temos o exemplo do plebiscito, referendo, a iniciativa popular, a ação popular, constitucionalmente garantidos.

Para Schumpeter, trabalhando com o conceito de democracia no aspecto procedimental, “o método democrático é aquele arranjo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decidir por meio de uma luta competitiva pelo voto da população” (SCHUMPETER *apud* KINZO, 2004, p. 36).

Segundo Kinzo (2004, p. 24), esse conceito de democracia, busca identificar no sistema político uma forma de organização com base em procedimentos que permitam a escolha competitiva de líderes mediante a participação popular. Utilizam-se aqui, segundo a autora, as duas dimensões de Dahl de poliarquia, ou seja, a participação e a contestação pública, “cuja efetividade depende de condições livres para a manifestação e a organização política”. É nesse âmbito que os partidos políticos e as eleições tomam relevo fundamental para a política democrática (dimensão de participação e inclusão política por Dahl). As eleições, “elemento essencial no governo representativo”, são essenciais na participação na política e um meio pelo qual se



demonstra a existência e a força política de grupos diversos (dimensão de contestação pública por Dahl).

De forma que a Constituição de 1988 combina a democracia representativa com instrumentos de participação direta, embora esta última de forma ainda muito insipiente. A Carta Magna prevê formas de representação direta, nem sempre utilizadas e muitas vezes retrógradas, mas permite, de certa forma a intervenção cidadã na tomada de decisões políticas. Tal previsão esta contida no art. 14 da Constituição são elas o plebiscito e o referendo, caracterizados como consultas populares, e iniciativa popular de leis que exige um número de eleitores considerável para a efetivação. Aqui surge a crítica a um sistema cuja participação popular é ínfima.

Nos dizeres de Bastos (1989, p. 575) “a democracia moderna é predominantemente representativa”. Nesses sistemas, os principais sujeitos não são individualmente considerados, mas sim, os grupos organizados⁴.

É por meio da representação política que fundamentos como a cidadania, a soberania popular e o pluralismo político tomam forma e concretizam. É a representação política que vai proporcionar a efetivação da soberania popular, que se dará, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal, através de *representantes eleitos ou diretamente*.

A representação, segundo Pitkin (2006, p. 16) é em larga monta, “um fenômeno cultural e político, um fenômeno humano”. Jellinek (1981, p. 429) vê a representação como “fundamentalmente jurídica”, onde a vontade de um (ou muitos) sobrepõe-se sobre a de outros.

Hamilton, Madison e Jay (2003, p. 64) na obra *O Federalista*, ressaltam que a representação vai depurar as perspectivas públicas, pois será por meio de um corpo escolhido de cidadãos, o qual deverá ter sabedoria e prudência para escolher o real interesse do país, e que, “pelo seu patriotismo e amor da justiça, estarão mais longe de

⁴ No sentido impresso por Mezzaroba: O Estado de Partidos surge em oposição ao modelo de representação liberal. “Tal evolução possibilitou a criação de novos sujeitos coletivos denominados partidos políticos, que passaram a aglutinar interesses individuais para formar a vontade partidária, não havendo, portanto, mais espaço para que vontades individuais ou facções prevaleçam na esfera do Estado. Os partidos surgiram, assim, como espaços públicos comprometidos em aglutinar, harmonizar, e canalizar democraticamente as vontades individuais, buscando transformá-las em princípios e programas que deverão ser compostos com as vontades dos demais partidos, para serem estabelecidas as políticas que serão implementadas pelo Estado”. (MEZZAROBA (2008, p. 53).



o sacrificar a considerações momentâneas e parciais”. Para os autores, somente em governo assim, no qual a vontade pública é expressa pelos representantes, terá condições de ter harmonia com os interesses públicos.

Arendet (1965, p. 239-240) destaca que a representação implica na própria dignidade do domínio público, trata de questões tão cruciais, que são temas da política desde as revoluções do século XVIII. Para a autora, ou o povo entra numa “letargia, precursora da morte da liberdade pública” ou preserva a resistência.

A característica essencial da democracia representativa está na concepção de um processo formal de escolha de representantes que “pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania [...]” (SILVA, 2009, p.137).

Conforme define Silva (2009, p. 137, 138, 368), “na democracia representativa a participação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam a disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo”. Essas técnicas, que adotam o voto para a escolha dos agentes governamentais, irão dar à ordem democrática a característica de procedimento.

De não se olvidar que o princípio democrático se assenta no pluralismo político (Canotilho, 2008, p.315). O pluralismo político está previsto no inciso V do art. 1º da Carta Magna, dentro dos valores assegurados na Republica Federativa do Brasil. Tal pluralismo é caracterizado especialmente pela realidade da sociedade, ou seja, uma sociedade pluralista, com categorias sociais diversas, de classes, cultural, ideológico (SILVA, 2010, p. 143).

Esse caráter pluralista se caracteriza pela liberdade de reunião, de associação, inclusive, pelo pluralismo partidário, pluralismo cultural, dentre outros. O pluralismo é uma concepção liberal e deve estar conjugado com concepções sociais, para evitar antagonismos insuperáveis (SILVA, 2010, p. 144-145). Em Mezzaroba (2004, p. 243) temos que o pluralismo político vai se caracterizar pela aversão a todo e qualquer meio monopolista, “seja social, político, cultural, educacional, econômico ou de comunicação”.

A necessidade de articulação entre a democracia representativa e participativa é essencial para um processo de crítica ao sistema e para permitir que a sociedade atue



ativamente na construção política e social, e principalmente para o fortalecimento democrático.

A sociedade deve ser o ator político principal e não apenas uma coadjuvante. Os partidos políticos e os políticos em si, devem ser ouvintes de uma sociedade ativa. Deve-se repensar conceitos e remodelar meios de participação para que a vontade social seja de fato utilizada como transformadora da cidadania e da vontade popular.

Bonavides (2003, p. 52) destaca que “pensar a democracia como ruptura positiva na trajetória de uma sociedade implica em abordar os elementos culturais dessa mesma sociedade”. Salienta o autor no pensamento de Habermas, que a democracia passa a ser vista não apenas como método de constituição de governos mas como prática social que vê a esfera pública como um espaço para problematizar as condições de desigualdade da esfera privada.

Devemos ser plurais. Esse caráter pluralista implica diretamente na participação popular, seja através do voto, no caso das eleições, meio por excelência da democracia representativa, seja através da participação popular por intermédio do plebiscito, referendo, a iniciativa popular, a ação popular.

“Para ser plural, a política tem que contar com o assentimento desses atores em processos racionais de discussão e deliberação”, destaca Bonavides (2003, p. 52-53). Para o autor, esse pluralismo deve, portanto, ser conectado ao procedimentalismo e à participação, para que a democracia representativa (classicamente procedimental) de espaço a argumentação popular.

Lechner (1998, p.32), tratando da América Latina, salienta que “não se trata de restaurar normas regulativas mas de criar aquelas constitutivas da atividade política: a transição exige a elaboração de uma nova gramática”.

Por isso que as Teorias Críticas em especial na América Latina, buscam desenvolver algo mais próximo da sua realidade, tanto dentro do aspecto político, social, dogmático. Visam distanciar-se de mecanismos discursivos que feiticizam a cultura jurídica.

Os meios hoje existentes de participação são muito ínfimos diante da necessidade atual. Bonavides (2003, p. 54), inclusive, ressalva que,

A maior parte das experiências participativas nos países recém-democratizados do Sul tem seu êxito relacionado à capacidade dos atores



sociais de transferirem práticas e informações do nível social para o nível administrativo.

Quando trata da democracia participativa, Bonavides (2003, p. 56-75) destaca que os países que passaram por um processo de democratização ou redemocratização, iniciaram com uma “tentativa de ampliação da gramática social e de incorporação de novos atores ou novos temas à política.” A ideia é questionar um modelo posto, e propor meios mais inclusivos, propor uma “coexistência e complementariedade” entre a democracia representativa e participativa, ou seja,

Coexistência implica uma convivência, em níveis diversos, das diferentes formas de procedimentalismo, organização administrativa e variação de desenho institucional. A democracia representativa em nível nacional (domínio exclusivo em nível da constituição dos governos; a aceitação da forma vertical burocrática como forma exclusiva da administração pública) coexiste com a democracia participativa em nível local, acentuando determinadas características participativas [...]. (BONAVIDES, 2003, p. 76)

Já a complementariedade citada por Bonavides, implica na articulação entre as formas democráticas. Assim, pressupor o reconhecimento pelo governo de formas de participação que não as hegemonicamente concebidas. Desta forma, o que se busca, segundo o autor é

Associar ao processo de fortalecimento da democracia local formas de renovação cultural ligada a uma nova institucionalidade política que recoloca na pauta democrática as questões da pluralidade cultural e da necessidade de inclusão social.

Não se tenta aqui ampliar ainda mais a dependência com o Estado, e sim criar ou fortalecer mecanismos de participação popular que possam dar vazão às necessidades e à inclusão da sociedade em questões que tradicionalmente só são discutidas por poucos. O que se busca é ampliar a participação nos processos de decisão, nas escolhas, na formulação legislativa, redefinir vínculos e procedimentos que possibilitem maior interação entre a tradicional democracia representativa e a democracia participativa.



3. O espaço público digital e a participação popular.

A nossa Constituição Federal, como já citado acima, prevê no seu texto formas de participação popular. Citamos o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular no processo legislativo, ainda temos a possibilidade dos orçamentos participativos (art. 29, da Constituição).

Contudo, nos parece ainda ínfima a utilização efetiva de tais mecanismos como forma real de participação popular. Ao se pensar participação popular, novas formas de inserção democrática, em pluralismo político, deve-se visualizar mudanças capazes de garantir maior participação social na esfera pública.

Não é possível mais esperar ou querer que tudo se faça pelo Estado. Para isso, deve-se dar efetividade real aos meios participativos hoje existentes, fortalecendo-os criando mecanismos institucionais e procedimentais para novas formas de participação.

Estamos na era digital, isso é incontestável. A internet e os meios digitais estão possibilitando cada vez mais a socialização da vida pública e a discussão de questões atinentes à sociedade.

Micklethwait e Wooldrige (2015, p. 256/257), encaram a tecnologia como uma Revolução. Para os autores, o Governo, por meio da sua *accountability*, através da sua prestação de contas, tirando proveito da tecnologia, se aproxima da sociedade. E não só isso, a tecnologia concebe melhores serviços. Otimiza o tempo e o espaço.

As redes sociais, guardadas suas devidas proporções, estão cada vez mais sendo utilizadas como ferramentas de debate, de divulgação de ideias relacionadas à política e ao Estado. Plataformas virtuais passaram a ser usadas, inclusive pelos próprios políticos e pelo Estado como forma de comunicação e debate. Vejamos o exemplo do Facebook e o Twitter.

Garschagen (2015, p.267) trata as redes sociais como grandes facilitadoras e ferramentas eficazes das concepções políticas, destaca o autor que

O alcance de público dessas redes sociais e sua diversidade foram transformadas num elemento fabuloso de comunicação, para o bem e para o mal. Passaram a ser o grande meio de informação para pessoas de diferentes idades, religiões, ideologias, condições sociais, interesses.



No âmbito eleitoral brasileiro, por exemplo, a recente Lei n. 13.165/2015 que tratou da reforma política, alterando dispositivos da Lei das Eleições – Lei n. 9.504/97 e Lei dos Partidos Políticos – Lei n. 9.096/95, inovou ao permitir a pré-campanha. A tecnologia entra aqui como grande aliada, podendo ser utilizada internet como vasto campo para cativar o eleitor, já que desde que não haja pedido de voto, é possível utilizar as redes sociais para posicionamento pessoal acerca de questões políticas⁵.

Há ainda experiências de deliberação através da internet, com articulação institucional, como a elaboração participativa da Constituição da Islândia, na qual os cidadãos tem a possibilidade de opinar na construção da legislação e o Movimento Cinque Stelle na Itália que busca formas de transformação da representação política (CHERESKY, 2015, p.250).

Luño (2003, p. 57/58) ressalta que “el signo de nuestro tiempo se distingue por la omnipresencia de las nuevas tecnologías (NT) em todos los aspectos de la vida individual y colectiva”. O autor destaca como a partir da Dec. de 60 investigadores e pesquisadores dedicaram-se a demonstrar como a tecnologia pode influenciar no processo de participação política.

Ressalta ainda Luño (2003, p. 63-64) que é inimaginável hoje, em especial em democracias representativas parlamentares, um processo político sem o uso das novas tecnologias, cita, por exemplo, as campanhas eleitorais em que essas inovações possuem papel decisivo. Trata o autor da utilização da rede, a qual abre inúmeras possibilidades e exercício da democracia.

Luño (2003, p.67-68) comenta a proposta teórica idealizada por um grupo de políticos e sociólogos que trabalhavam com uma “democracia computadorizada”, na qual propugnavam uma alternativa democrática baseada na participação indireta dos cidadão. Para o autor,

Internet ha venido a facilitar la realización práctica de esas propuestas teóricas. Hoy ya existen los medios técnicos, em épocas anteriores inimaginables, para dotar a cada domicilio de una pantalla conectada a una Red comunicativa universal (Internet) de teleproceso, de modo que cada ciudadano pueda expresar instantáneamente, desde su pantalla de ordenador,

⁵ “Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;



su punto de vista sobre las cuestiones que se somentan a sua elección, o sobre las que se recabe su opinión, optando em favor o contra de ellas. El sistema permite maximizar y optimizar la comunicación directa, sin ningún tipo de mediatizaciones, entre los ciudadanos y quienes tien a sua cargo el poder político responsable de tomar decisiones.

O nosso modelo de Estado encontra-se nitidamente defasado e atrofiado. Uma política eivada de corrupção e um Governo cada vez mais inchado e sem condições de lidar com demandas mínimas da sociedade. No atual cenário contemporâneo nacional e internacional, os Estados não estão mais sozinhos.

A globalização, a tecnologia, a internet, transformaram o espaço público digital, exercendo grande influência, induzindo as decisões públicas, e efervescendo a sociedade. Um dos motores importantes da globalização é a tecnologia. Foi ela na verdade quem viabilizou a globalização da dinâmica que conhecemos hoje. A tecnologia é um ponto central.

Os sujeitos da sociedade civil assumiram uma nova condição comportamental. São sujeitos consumidores de informação. A velocidade altera a lógica do tempo expandindo o presente e comprimindo o futuro. Os cidadãos agora estão em rede. A tecnologia transformou as relações sociais e a relação como a sociedade lida com a política e o político. As pessoas se relacionam através do ciberespaço, virtualmente, criando um novo fluxo para as informações e para a forma através do qual ela é emanada e emitida.

Nesse meio, é inevitável que o Estado seja lançado em descrédito. Por isso, é preciso ajustes. É necessário questionar e romper com aspectos normativos disciplinados e oficialmente consagrados seja no discurso comportamental, no conhecimento, ou institucionalmente. Um Estado fraco corresponde a Direito fraco. Direito fraco corresponde a fragilidade de normas jurídicas.

Por isso a participação popular é tão importante, e através da tecnologia pode ganhar força e ter um caminho mais prático, eficiente, menos moroso.

CONCLUSÃO

O Estado ainda está calcado num aparato de burocracia criado na modernidade e que não acompanha mais as novas necessidades de um sujeito tecnológico, não acompanha mais a velocidade dessa nova sociedade.



Conceber e operacionalizar novas formas, não repressivas e emancipatórias da prática jurídica, assim como questionar e romper com aspectos normativos disciplinados e oficialmente consagrados seja por meio de um discurso comportamental, ou através da produção do conhecimento, ou ainda institucionalmente é essencial.

As Teorias Críticas, regra geral, partem da ideia de se questionar o sentido teórico e prático de uma normatividade tida por quem às critica de opressora. Aliado a esta Teoria, verificou-se outras doutrinas citadas neste trabalho, que buscam ressaltar essa necessidade emergente em conceber e operacionalizar novas formas, não repressivas e emancipatórias da prática jurídica. Transformar paradigmas nunca foi tarefa fácil, modos de pensar ou fazer muito enraizados no seio da sociedade muito menos.

Muito se fala em crise de democracia, crise política, em maior participação popular, e isso perpassa por uma mudança de pensamento não só institucional, mas também cultural, econômica, social. Hoje, não se vê mais uma sociedade que assista anestesiada o bombardeio de informações midiáticas, campanhas evasivas com bandeiras éticas e moralizadoras. A população tem se movimentado, mesmo com certo desprezo a sociedade já não ignora mais a política e seus rumos.

Nesse sentido a democracia e a representação política devem agir como modo de expressão de dissidência, deve conter ações legítimas e a organização de instituições legitimadas.

A relação da sociedade como Estado deve ser lida de forma crítica, assim como a relação do Direito com o Estado. Não se pode mais pretender que o Estado seja o salvador do mundo, e que a sociedade peça cada vez mais por salvação.

Devemos ser plurais. Esse caráter pluralista implica diretamente na participação popular, seja através do voto, no caso das eleições, meio por excelência da democracia representativa, seja através da participação popular por intermédio do plebiscito, referendo, a iniciativa popular, a ação popular. A necessidade de articulação entre a democracia representativa e participativa é essencial para um processo de crítica ao sistema e principalmente para o fortalecimento democrático.

A sociedade deve ser o ator político principal e não apenas uma coadjuvante. Os partidos políticos e os políticos em si, devem ser ouvintes de uma sociedade ativa.



Deve-se repensar conceitos e remodelar meios de participação para que a vontade social seja de fato utilizada como transformadora da cidadania e da vontade popular.

Estamos na era digital, isso é incontestável. A internet e os meios digitais estão possibilitando cada vez mais a socialização da vida pública e a discussão de questões atinentes à sociedade. As redes sociais cada vez mais sendo utilizadas como ferramentas de debate, de divulgação de ideias relacionadas à política e ao Estado.

A globalização, a tecnologia, a internet, transformaram o espaço público digital, exercendo grande influência, induzindo as decisões públicas, e efervescendo a sociedade. A tecnologia transformou as relações sociais e a relação como a sociedade lida com a política e o político. As pessoas se relacionam através do ciberespaço, virtualmente, criando um novo fluxo para as informações e para a forma através do qual ela é emanada e emitida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *On revolution*. New York: Viking, 1965

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Org. Michelangelo Bovero. Trad. Daniela Beccaria Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. São Paulo: Malheiros, 2001

_____. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um direito de luta e de resistência, por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de Setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Congresso Nacional

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CHANTAL, Mouffe. O regresso do político. Trad. Ana Cecília Simões. Lisboa: Gradiva, 1996.



CHERESKY, Isidoro. *El nuevo rostro de la democracia*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2015.

DUSSEL, Enrique. *20 Teses de Política*. Trad. Rodrigo Rodrigues. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A Clasen e Lúcia M. E. Orth. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

FREUD, Sigmund. *O mal-estar na civilização*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

GARSCHAGEN, Bruno. *Para de acreditar no governo*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 2003.

KELSEN, Hans. *A democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KINZO, Maria D'alva Gil. *Partidos, Eleições e Democracia no Brasil Pós-1985*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol 19 n. 54, fevereiro/2004

LUÑO, Antonio-Henrique Pérez. *Cibercidadani@ o cidadaní@.com?*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2003.

MEZZAROBA, Orides. *Introdução ao Direito Partidário Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

MICKLETHWAIT, Jhon e WOOLDRIDGE, Adrian. *A quarta revolução: a corrida global para reinventar o Estado*. Trad. Afonso Celso da Cunha Serra. São Paulo: Portfolio – Penguin, 2015.

MONREAL, Eduardo Novoa. *El Derecho como obstáculo as cambio social – pegar* editora Siglo Vientiuno Editores. 7ª ed. 1985

NOBRE, Marcos. *A TEORIA CRÍTICA*. 2ª ed. Zahar: Rio de Janeiro, 2008

PITKIN, Hanna Fenichel. *El Concepto de Representación*. Trad. Ricardo Montoro Romero. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Trad. Antonio de P Machado, 17 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.



VELLOSO, Carlos Mario da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Saraiva, 2012.